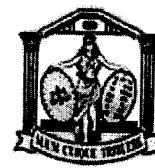




Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 18/04/2013 12:39

Código: 806877 Processo Nº: 0 / 0

Tipo: Cível

Livro: Feitos Cíveis

Lotação: PRIMEIRA VARA
ESPECIALIZADA DA
FAZENDA PÚBLICAJuiz(a) atual: Luís Aparecido Bertolucci
Júnior

Assunto: COM PEDIDO DE LIMINAR

Tipo de Ação: Mandado de Segurança->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Impetrante(s) : JOSELITA ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO

Impetrante(s) : FERNANDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

Impetrado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Andamentos**10/04/2013****Carga**

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Advogado: DIVANEIDE DOS SANTOS BERTO DE BRITO

10/04/2013**Carga**

De: Gabinete - Primeira Vara Especializada da Fazenda

Para: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

10/04/2013**Com Resolução do Mérito->Denegação->Segurança**

Autos do Processo nº 13358 – 72.2013.811.0041 – Id. 806.877

Tipo: Mandado de Segurança;

Impetrantes: Joselita Alcântara de Figueiredo e Fernando Gonçalo do Nascimento

Impetrados: Prefeito de Cuiabá e Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura.

Vistos etc.

JOSELITA ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO e FERNANDO GONÇALO DO NASCIMENTO, nos autos qualificados, impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato tido por ilegal, praticado pelo PREFEITO DE CUIABÁ e pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, no qual buscam a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão de atividades de obras que estejam sendo realizadas no imóvel urbano localizado na Avenida Projetada s/nº, Ribeirão do Lipa, em razão do bem estar sub judice.

Relatam que são litigantes no Processo Judicial nº 23/2011 (713168) – Ação de Interdito proibitório de manutenção de posse e que, no decorrer da ação possessória, tomaram conhecimento da tramitação de uma ação anulatória de Escritura Pública e Averbação e Reintegração de Posse em trâmite perante esta 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública, na qual o Município de Cuiabá busca a anulação da escritura lavrada em nome da empresa CONNEC S/A Tecnologia e Informação e EGN Participações Ltda. Diz que, por conta da discussão acerca da titularidade do bem, ingressaram com oposição nesses autos.

Informam que o Ministério Públco propôs Ação Civil Pública em desfavor do Município e da citada empresa (CONNEC), na qual se discute a doação da área feita pela Municipalidade à aludida empresa.

Dizem que, atualmente, os autos estão no Tribunal de Justiça em sede de Recurso de Apelação, recebido sem seu duplo efeito e, portanto, sobre referido imóvel não se pode praticar qualquer ato.

Comunicam que foi anunciada pela prefeitura de Cuiabá a construção do novo Hospital Público (Pronto Socorro) na área em questão que possui 350 mil metros quadrados, dos quais, 150 mil pertencem aos impetrantes.

Aduzem que subsiste ordem judicial na qual está determinada a proibição de que sejam praticados quaisquer novos atos e obras sobre o imóvel referente às matrículas 78239 e 64055, com a consequente averbação, a qual, informa, não foi realizada pelo notário em relação à última matrícula.

Esclarecem que a área em litígio não consta como de domínio do município, o qual requereu ao INCRA a incorporação a seu patrimônio.

Escudam as suas pretensões à vista dos requisitos da medida liminar: fumus boni iuris e periculum in mora.

Instruiram a inicial com os documentos de fls. 13/367.

É o necessário relato.

DECIDO.

A questão aqui travada deve ser analisada com muita acuidade, haja vista a celeuma que se instaurou na disputa da área em questão.

Colhe-se dos autos que o Município de Cuiabá, por meio da Lei Municipal nº 4.095/2001, procedeu a doação de uma área de 03 hectares, localizada no Bairro Ribeirão do Lipa (Despraiado), para a empresa M. TECH COMPUTADORES, mediante encargo, mais precisamente, a construção de fábrica de componentes eletrônicos para computadores, servidores e notebooks e mediante a concessão de benefícios fiscais, cuja averbação gerou a matrícula 78.239 perante o Cartório do 2º Ofício desta Comarca.

Referida área foi desmembrada de um lote de terras com área total de 61 hectares, de propriedade do Município, conforme consta da matrícula 64055 do citado Serviço Notarial, todavia, por não ter cumprido com as condições impostas no contrato, referida doação foi revogada por meio da Lei nº 5.222/09, revertendo-se a citada área ao patrimônio do município de Cuiabá.

Diante desse fato, em razão da inércia do ente municipal em dar cumprimento à Lei 5.222/09, para decretar a reversão do citado imóvel ao seu domínio, o Ministério Público propôs Ação Civil Pública visando compelir o município ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no cancelamento da citada matrícula (78.239) e sua averbação, bem como o cancelamento da averbação AV-05-64.055, feita na matrícula originária 64.055, todas do Cartório do 2º Ofício, para que, assim, a área doada de 03 hectares retorne, definitivamente, ao domínio da Municipalidade.

Feitas essas digressões fáticas, passemos à análise da questão alusiva à presença ou não dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar.

Sabe-se que, para a concessão de liminar em mandado de segurança, é necessário aferir, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e se, do ato impugnado, poderá resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final ou, em outras palavras, se estão presentes o fummus boni juris e o periculum in mora.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, não vislumbo os requisitos legais a justificar a pretendida tutela cautelar.

Pois bem, os impetrantes almejam a suspensão de qualquer atividade e obras que estejam sendo realizadas no imóvel, objeto desta lide, por pretender o bem controvérsio, bem como para que seja garantida a eficácia da decisão que determinou a averbação da ordem que obstruiu qualquer ato ou obras sobre o imóvel.

Ao que se afigura, os impetrantes postulam referida pretensão por entender que possuem direitos possessórios sob a área em questão.

Não há que se olvidar que a via estreita mandamental não alberga a possibilidade de dilação probatória, haja vista o rito especial dessa ação constitucional, que reclama a presença, de plano, da prova pré-

constituída do direito reclamado. No caso, não se mostra visível a legitimação dos impetrantes para o aforamento do writ, pelo contrário, pelo que se observa da certidão de fls. 19, em cotejo com as matrículas do nº 78.239 e 64.055 (fls. 20/26), não subsiste qualquer informação atribuindo aos impetrantes a posse ou domínio do bem em comento, de sorte que a comprovação do domínio do bem demandaria dilação probatória incabível na via sumária do mandado de segurança.

Não obstante esse fato, pelo que se extrai do documento de fls. 23/24 – matrícula originária do lote de terras com área total 61 hectares (64.055 – 2º Serviço Notarial), a Prefeitura de Cuiabá figura como adquirente da área desde 1987, a qual foi posteriormente desmembrada em vários lotes, não constando como adquirentes ou donatários os impetrantes, cuja posse, inclusive, não há como ser reconhecida, haja vista que, como se sabe, incabível o usucapião de bem público, nos termos do que dispõe o art. 191, § 1º da CF/88.

Ademais, a ordem determinada por este Juízo nos autos nº 335/2011, para que se obste quaisquer novos atos sobre o imóvel, objeto da demanda, até sua conclusão, referente às matrículas nº 78.239 e 64055, bem como para se abstenha de praticar quaisquer atos ou obras sob o imóvel até conclusão da demanda, foi endereçado à requerida naqueles autos, CONECC S/A TECNOLOGIA, no qual o município visava, liminarmente, impedir a edificação de atos sobre o terreno doado, uma vez que restara revogado a doação pelo descumprimento do encargo, assim também, porque evidenciada suspeita de alienação do bem a terceiro.

Logo, essa ordem tutela pretensão do município, não produzindo qualquer efeito negativo em relação ao ente político, como pretendem os impetrantes.

Dessarte, as provas carreadas aos autos não configuram a liquidez e certezza do direito do qual os impetrantes afirmam ser detentores.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles “quando a lei alude a direito líquido e certo, esta exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício o momento da impetração. Em ultima análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”.

Desta feita, carecendo o direito líquido e certo a ser tutelado nos moldes do art. 1º da Lei nº 12.016/09, impõe-se a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/09 DENEGO a segurança vindicada e, por consequência, julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Processo isento de custas e honorários advocatícios como prevê o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpre-se.

Cuiabá, 10 de Abril de 2013.

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito em Substituição Legal

10/04/2013

Concluso p/Sentença

10/04/2013

Carga

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Especializada da Fazenda

09/04/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

09/04/2013

Juntada de Petição do Autor

09/04/2013

Carga

De: Gabinete - Primeira Vara Especializada da Fazenda

Para: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

05/04/2013

Decisão->Determinação

Vistos.

JOSELITA ALCANTARA DE FIGUEIREDO, nos autos qualificada, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato tido por ilegal praticado pela PREFEITURA DE CUIABÁ – SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE CUIABÁ, na qual busca a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão de toda e qualquer atividade de obras que estejam sendo realizadas no imóvel urbano constante das matriculas 78329 e 64055.

Todavia, analisando a petição inicial, denota-se que a ação foi proposta contra órgão (Prefeitura/Secretaria), o qual não possui personalidade jurídica, trata-se, apenas de centro de decisão, sendo incumbido da realização das atividades da entidade (pessoa jurídica) a que integra, razão pela qual não pode estar em Juízo, seja ativa ou passivamente, porquanto não tem capacidade processual e, dessa forma, é parte ilegítima.

A sabendas, o mandado de segurança é dirigido contra autoridade pública ou agente que, atuando ou imitindo-se no âmbito da pessoa jurídica de direito público ou privado que exerce atribuições do Poder Público, haja praticado o ato violador do direito líquido e certo invocado pelo autor da ação mandamental.

Nesse sentido leciona autorizada doutrina:

"Muito embora o mandado de segurança seja ação judicial destinada a questionar a validade de atos ou omissões de agente do Estado, atuando nesta qualidade, ou de agentes de pessoas jurídicas de direito privado, quando a elas caiba o exercício de atribuições inherentes ao Poder Público (que exercem em regime de concessão, permissão ou autorização) a respectiva regulamentação atual não prevê em que seu polo passivo figure a própria pessoa jurídica. O mandado de segurança deve, efetivamente, ser aforado, não em face da União, Estado, do Distrito Federal, de Município, autarquia, fundação pública, pessoa jurídica de direito privado que exerce atribuição do Poder Público ou partido político, mas sim em face do próprio agente da pessoa jurídica, que atuando nessa condição , haja praticado o ato ou seja responsável pela omissão que o impetrante entende ofensivas a seu direito líquido e certo ou que, pelo menos, visualiza como ameaça concreta a esse direito (Decomain. Pedro Roberto. Mandado de Segurança – o Tradicional, o Novo e o Polemico na Lei 12.016/2009. 1ª edição. Editora Dialética. 2009. Pag119) – destacamos.

Assim, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade, determino a emenda à inicial, para que seja corrigido o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, § único do CPC.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de abril de 13.

Luís Aparecido Bortolussi Júnior

Juiz de Direito em Substituição Legal

05/04/2013

Carga

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Especializada da Fazenda

05/04/2013

Concluso p/Despacho/Decisão

05/04/2013

Carga

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

05/04/2013

Redistribuição

Redistribuído em 05/04/2013 às 14:00 Horas por Dependência da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública para Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública Com o Número: 13358-72.2013.811.0041

05/04/2013

Carga

De: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Central de Distribuição (Cível)

05/04/2013

Remessa para Redistribuição a Outra Vara na Mesma Comarca

05/04/2013**Carga**

De: Gabinete - Segunda Vara Especializada da Fazenda

Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública

04/04/2013**Despacho->Mero expediente**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar visando a suspensão de obras em imóvel urbano realizada pela Impetrada.

Manuseando os presentes autos, verifico que o direito alegado advém de decisão proferida nos autos de nº. 23/2011 - código 713168 e nº. 307/2012 – código 768850, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública.

Assim, a teor do disposto pelo art. 103 do CPC, entendo que o presente mandado de segurança deva correr junto ao corpo dos supramencionados autos.

A reunião dos processos conexos é medida imperativa, pois visa evitar a ocorrência de decisões conflitantes nos processos. A fixação da competência deve ser feita pela prevenção, que é do Juízo que primeiro conheceu de uma das causas, sendo no presente caso, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, para onde os autos de Mandado de Segurança 13358-72.2013.811.0041 - código. 806877, deverão ser remetidos.

Desta forma, determino que o presente "mandamus" seja remetida ao Juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública, por ser este prevento, para o julgamento simultâneo das demandas.

Intime-se e cumpra-se, precedidas das baixas e anotações devidas.

04/04/2013**Carga**

De: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Segunda Vara Especializada da Fazenda

03/04/2013**Certidão de Abertura de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso – CNGC, procedo à abertura do volume nº 2º destes autos, a partir das fls. 201

03/04/2013**Certidão de Encerramento de Volume**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 1º destes autos, com 200 folhas

03/04/2013**Concluso p/Despacho/Decisão****03/04/2013****Certidão de Registro e Autuação****03/04/2013****Carga**

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública

03/04/2013

Distribuição do Processo

Distribuído URGENTE em 3/4/2013 às 14:28 Horas para Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública
Com o Número: 13358-72.2013.811.0041